



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.458

Recurso nº 54.648 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente HOTÉIS REGENTE S.A.

Recorrid DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - PIS/DEDUÇÃO/IR.

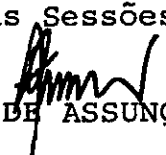
Tratando-se de processo decorrente deve-se-lhe aplicar a mesma decisão proferida para o processo principal. Havendo redução na multa aplicada, pela íntima relação de causa e efeito existente entre os dois processos, a redução se entenderá obrigatoriamente ao processo decorrente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS REGENTE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Luiz Alberto Cava Maceira, que proviam o recurso integralmente.

Sala das Sessões-DF., em 20 de junho de 1990.

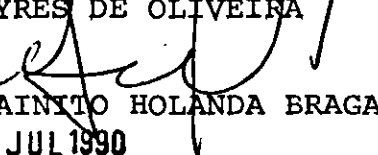

DÍCLER DE ASSUNÇÃO


- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAINITO HOLANDA BRAGA
26 JUL 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Recurso da Fazenda Nacional nº RP/103-0.072

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 54.648

Acórdão nº 103-10.458

Recorrente: HOTÉIS REGENTE S.A.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração constante deste processo refere-se à cobrança da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IMPOSTO DE RENDA, excluída do imposto de renda apurado no processo-matriz, no valor originário de Cz\$ 41.037,50.

2. A impugnação apresentada foi a mesma do processo principal e a impugnante pediu que ela passasse a fazer parte do presente processo, tendo em vista ser este decorrente daquele.

3. A decisão da autoridade singular manteve integralmente o crédito tributário autuado, baseada no princípio da decorrência e agravou a multa do Auto de Infração para 150%, por considerar que houve receita omitida no processo principal com intuito de fraude, concedendo à autuada novo prazo para impugnação do feito fiscal.

4. Não houve apresentação de nova impugnação, preferindo a autuada recorrer a este Conselho contra a decisão da autoridade singular, juntando cópia do recurso apresentado para o processo principal e pedindo que se estendesse a este, os efeitos da decisão proferida para o outro, do qual decorre.

É o relatório.

Jref
A

Acórdão nº 103-10.458

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 20/04/89 e o recurso foi apresentado em 10/05/89.

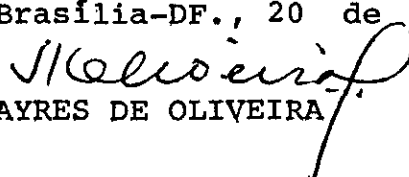
Trata-se de processo decorrente e a norma vigente neste Conselho é estender-lhe os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual este se originou.

O recurso ao processo principal foi apreciado na sessão plenária de 20/06/90 e pelo Acórdão nº 103-10.456/90, esta Câmara deu-lhe provimento parcial para reduzir a multa qualificada para 50%, por entender que a pessoa jurídica não praticou fraude, nem agiu com dolo na transferência da receita para o estabelecimento bancário, tendo havido fraude apenas na abertura da conta bancária e cometida contra o Banco em que foi procedida a abertura da conta.

As razões desta afirmativa residem no próprio Auto de Infração, embasado no fato de não terem sido contabilizados pela pessoa jurídica os valores transferidos para o banco.

Isto posto, e, fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa para 50%.

Brasília-DF., 20 de junho de 1990


AYRES DE OLIVEIRA -

RELATOR